

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1494289 - RJ
(2019/0119929-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ060937
AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE E OUTRO(S) - SP172953
NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que deixa de atacar de forma específica todos os fundamentos da decisão que nega a subida do recurso especial, a saber, o de que o acórdão recorrido estaria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial nos **EAREsp 701.404/SC** e **EAREsp 831.326/SP** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018).

3. Na hipótese em que a Corte de origem inadmite o recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, cabe ao agravante demonstrar que o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente citado no **decisum** não se aplicaria ao caso dos autos. Precedente: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Superior Tribunal de Justiça

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.289 - RJ
(2019/0119929-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ060937
AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE E OUTRO(S) - SP172953
NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763

RELATÓRIO

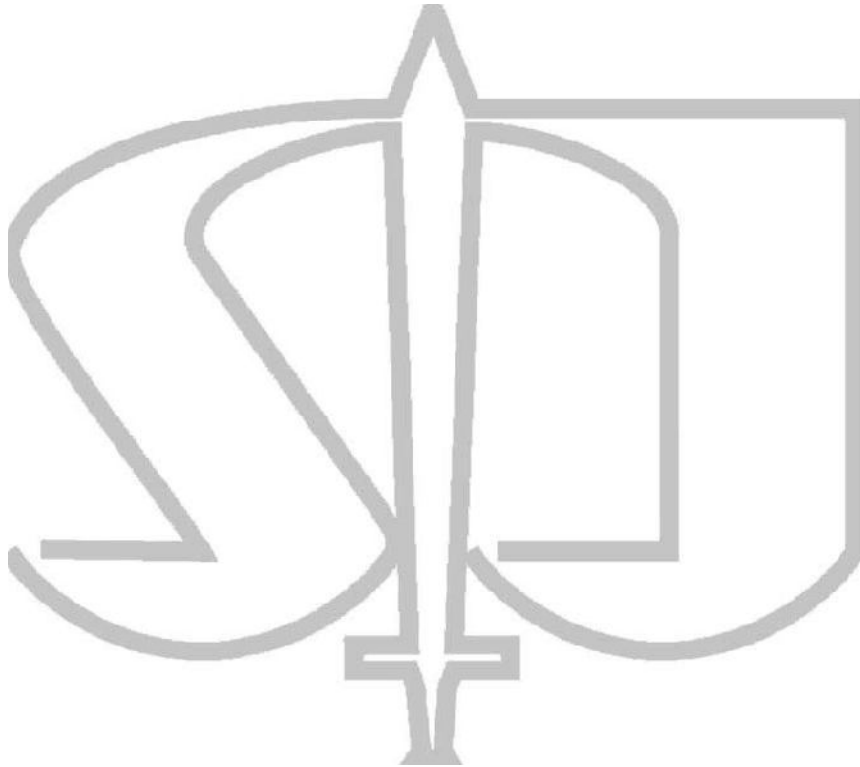
O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Município do Rio de Janeiro** em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que incide à espécie a Súmula 182/STJ, porquanto a parte agravante não teria impugnado todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

A agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que (I) não incide, à hipótese, o óbice contido na Súmula 7/STJ, uma vez que *"o Recurso Especial interposto não teve por objeto rediscutir qualquer matéria de fato, mas tão somente visou corrigir a violação aos artigos 333 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015) e 12 da Lei nº 9.532/97, já que, segundo o estatuto social da Agravada, o seu objeto social não dizia com a defesa do interesse classista, mas com a promoção de "científico, bem como a pesquisa e a divulgação do conhecimento e tratamento das doenças cardiovasculares, inclusive através do estímulo a pesquisas médico científicas". Ademais, quanto ao pedido de imunidade, concluiu-se pela impossibilidade de caracterização da Agravada como instituição de ensino, tendo em vista que ela não desenvolve atividades de Educação e Cultura, sujeitas à fiscalização do MEC."* (fl.501); e (II) *"O acórdão recorrido deve ser reformado porque contrariou frontalmente a legislação federal, especialmente nos artigos 151, III, 202 e 203, todos do CTN, Emenda Constitucional 62/2009 arts. 100, § 9º, § 13º e § 14º, bem como artigo 5º, inciso LV da CF."* (fl.371); e (II) o óbice da Súmula nº 182/STJ não se aplica ao caso dos autos, sendo certo que *"não há que se falar que não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada, uma vez que se cotejou a*

orientação supra do Supremo Tribunal Federal com o acórdão a ser rescindido, sobretudo no que tange à exclusividade do gozo do benefício fiscal pelas Entidades de Educação autorizadas pelo MEC." (fl.504).

Aberta vista à parte ora agravada, foi apresentada impugnação às fls. 509/518.

É O RELATÓRIO.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.289 - RJ
(2019/0119929-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ060937
AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE E OUTRO(S) - SP172953
NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que deixa de atacar de forma específica todos os fundamentos da decisão que nega a subida do recurso especial, a saber, o de que o acórdão recorrido estaria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial nos **EAREsp 701.404/SC** e **EAREsp 831.326/SP** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018).

3. Na hipótese em que a Corte de origem inadmite o recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, cabe ao agravante demonstrar que o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente citado no **decisum** não se aplicaria ao caso dos autos. Precedente: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 493/494):

*Trata-se de agravo interposto pelo **Município do Rio de Janeiro**, desafiando decisão da Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame do conjunto fático e probatório dos autos; e (II) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.*

Nas razões de agravo em recurso especial, a parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) "a discussão travada pelo Recurso Especial não é acerca de fatos - se a Agravada é ou não autorizada e avaliada pelo Ministério da Educação (a própria Agravada reconhece não estar submetida ao MEC) - mas exclusivamente de direito, mais precisamente em definir se uma Entidade Civil, sem fins lucrativos, destinada à promoção profissional de categoria médica, tem direito ao gozo e fruição de imunidade tributária destinada, exclusivamente a entidades educacionais." (fl.462); e (II) "o R. Acórdão Recorrido dissentiu da orientação jurisprudencial sobre o tema em disputa, valendo a indicação do julgado pelo RE 378.666 onde restou decidido que somente as Entidades Educacionais, autorizadas pelo MEC, se enquadram no conceito legal de Entidades de Ensino para fins da obtenção de imunidade tributária, valendo, inclusive, trazer a lume a ementa de mais outro julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria" (fl.463).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois não foram impugnados todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, a saber, o de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ sobre o tema.

Com efeito, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte sobre o tema, caberia ao ora agravante demonstrar que o entendimento jurisprudencial deste Tribunal não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse

sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

Logo, tendo em vista que o agravante não rebateu, de modo específico, todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar trânsito ao apelo especial, incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

Por fim, registre-se que essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), na qual se reforçou a compreensão de que o recorrente deve **impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada**, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo.

Publique-se.

Nota-se que, do cotejo entre a decisão que inadmitiu o recurso especial e as razões de agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de refutar fundamento suficiente à manutenção da decisão agravada, qual seja, o de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, incidindo, à espécie, a Súmula 83/STJ.

Ademais, é firme o entendimento nesta Corte em que, na hipótese em que o Tribunal de origem inadmite o recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, cabe ao agravante demonstrar que o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que o precedente citado no **decisum** não se aplicaria ao caso dos autos. Precedente: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

Assim, é insuficiente para impugnar a referida incidência da Súmula 83/STJ à espécie a afirmação, nas razões de agravo em recurso especial, de que "o R. Acórdão Recorrido dissentiu da orientação jurisprudencial sobre o tema em disputa, valendo a indicação do julgado pelo RE 378.666 onde restou decidido que somente as Entidades Educacionais, autorizadas pelo MEC, se enquadram no conceito legal de Entidades de Ensino para fins da obtenção de imunidade tributária, valendo, inclusive, trazer a lume a ementa de

mais outro julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria" (fl.463). Isso porque tal alegação não tem o condão de infirmar o juízo formulado pela decisão agravada, à míngua da demonstração de situação particular do caso concreto que justificasse o afastamento do referido óbice, a saber, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior não estaria pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, o precedente citado no **decisum** não se aplicaria ao caso dos autos.

Nesse panorama, escoreita a decisão agravada ao entender como aplicável à espécie a Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"), uma vez que a agravante não rebateu, de forma específica, todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar trânsito ao apelo especial.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 475- J, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA. SÚMULA 182/STJ.

[...]

2. Inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos do decisum que negou seguimento ao recurso especial, incidindo na espécie a Súmula 182/STJ.

3. No presente agravo regimental, o agravante deixou de impugnar a incidência da Súmula 284/STF, fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão ora agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1324132/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE FORMAL E, EM CONSEQUÊNCIA, DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSERTIVA, PELO TRIBUNAL A QUO, DE QUE INOCORRENTE PREJUÍZO A JUSTIFICAR A ANULAÇÃO REQUERIDA. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Dois são os fundamentos, suficientes, por si sós, à negativa de seguimento do recurso especial em apreço, quais sejam, a aplicação da Súmula n. 7/STJ e, ademais, a aplicação daquela de n. 83.

II - Nada obstante, infirmou a agravante somente o segundo

fundamento, deixando incólume o primeiro deles. Por isso mesmo, aplica-se, in casu, a Súmula n. 182/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 991.618/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/2/2008, DJe 10/4/2008).

Ademais, registre-se que essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), na qual se reforçou a compreensão de que o recorrente deve **impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada**, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da **Súmula 182**.

ANTE O EXPOSTO, se nega provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.494.289 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0119929-7

Número de Origem:

00555739620158190000 0055573-96.2015.8.19.0000 555739620158190000 975270320078190001
00975270320078190001

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ060937

AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE E OUTRO(S) - SP172953
NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) - RJ060937

AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ANDRADE E OUTRO(S) - SP172953
NAÍLA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de setembro de 2019